

A. I. Nº - 277830.0033/02-0
AUTUADO - LILIANE ANDRADE & CIA. LTDA.
AUTUANTE - GERALDO SAPHIRA ANDRADE
ORIGEM - INFAC BONOCÔ
INTERNET - 08.04.03

2ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0107-02/03

EMENTA: ICMS. 1. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. OPERAÇÃO TRIBUTÁVEL DECLARADA COMO NÃO TRIBUTÁVEL. Infração caracterizada. 2. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. EXERCÍCIO FECHADO. ENTRADAS E SAÍDAS DE MERCADORIAS SEM OS DEVIDOS REGISTROS FISCAIS E CONTÁBEIS. Constatando-se, num mesmo exercício, diferenças tanto de saídas como de entradas através de levantamento quantitativo, deve ser exigido o imposto tomando-se por base a diferença de maior expressão monetária. No caso, a diferença de saídas maior que a de entradas constatada em um dos exercícios se constitui como prova da realização de operações sem a tributação devida, e no outro exercício constatadas entradas em valores superiores às saídas, é devido o imposto sobre as entradas omitidas, com base na presunção legal de operações de saídas não contabilizadas. Infrações caracterizadas. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide foi lavrado em 26/12/2002, e reclama o valor de R\$40.692,12, em decorrência dos seguintes fatos:

1. Falta de recolhimento do ICMS no valor de R\$4.935,52, em razão de ter praticado operações tributáveis como não tributáveis, regularmente escrituradas, nos meses de outubro e dezembro de 1998, relativamente às Notas Fiscais de Saídas nºs 037 e 045 de vendas em consignação, conforme documentos às fls. 26-A e 27.
2. Falta de recolhimento do ICMS no valor de R\$2.164,48, relativo a omissão de saídas de mercadorias tributáveis no valor de R\$12.732,23, efetuadas sem a emissão de documentos fiscais e, consequentemente, sem a respectiva escrituração, decorrente da falta de contabilização de entradas de mercadorias em valor inferior ao das saídas efetivas omitidas, apurado mediante levantamento quantitativo de estoque por espécie de mercadoria em exercício fechado (1997), levando-se em conta para o cálculo do imposto o maior valor monetário, ou seja, o das saídas tributáveis, conforme documentos às fls. 07 a 14.
3. Falta de recolhimento do ICMS no valor R\$33.592,12, constatado pela apuração de diferenças tanto de entradas como de saídas de mercadorias tributáveis, através de levantamento quantitativo de estoque em exercício fechado (1998), sendo exigido o imposto sobre a diferença de maior expressão monetária - a de entradas no valor de R\$197.600,77 - com base na presunção legal de que o sujeito passivo, ao deixar de contabilizar as entradas, efetuou pagamentos dessas entradas

com recursos provenientes de operações de saídas de mercadorias realizadas anteriormente e também não contabilizadas, no mesmo exercício, conforme demonstrativos e documentos às fls. 15 a 25.

O contribuinte autuado impugna a autuação através de seu recurso às fls. 55 a 60, argumentando que:

- a) no item 6 do demonstrativo de cálculo das omissões do ano de 1998, relativo a “Tapetes”, foi considerado o preço médio do metro quadrado como sendo de R\$ 179,00, quando entende que deve ser de R\$ 77,71, salientando que no ano de 77,71, foi utilizado o preço médio de R\$ 36,26, não se justificando o aumento de 393% de um ano para outro, numa economia estável naquela época, conforme demonstrativo acostado às fls. 57 a 58.
- b) foi considerada indevidamente nas saídas a Nota Fiscal nº 045, no total de 776,48 m² de Tapete Oriental, pois a referida nota fiscal já constou da infração 01, e refere-se a operação de demonstração CFOP 699, e foi consignada por engano a natureza de operação como sendo de consignação CFOP 699.

Por conta desses argumentos, o autuado diz que o valor do débito da infração 03 passaria para R\$ 4.341,95, que o acata, inclusive os valores da exigência fiscal relativas aos itens 1 e 2, totalizando o Auto de Infração em R\$ 11.441,95.

O autuante em sua informação à fl. 64 se contrapõe às razões da defesa, dizendo que o cálculo do preço unitário médio foi determinado com base no último mês da entrada da mercadoria, conforme está previsto no artigo 60, inciso II, alínea “b”, do RICMS/97. Quanto ao item “b” da defesa, o preposto fiscal diz que não deve ser considerado o argumento defensivo, pois o item “Tapete”, no ano de 1998 deu diferença de entradas, não sendo devido deduzir valores de eventuais saídas omitidas.

VOTO

O item 01 da autuação versa sobre exigência fiscal no valor de R\$4.935,52 em razão da falta de tributação das Notas Fiscais nºs 037 e 045, as quais, foram consideradas indevidamente como operação “consignação” ao invés de “demonstração”, fato esse, não contestado pelo autuado, merecendo registrar que o autuado não fez qualquer referência ao retorno da mercadoria em demonstração, tornando, assim, devida a exigência fiscal.

As infrações 02 e 03 foram apuradas mediante levantamento quantitativo de estoque em exercício fechado, relativo aos exercícios de 1997 e 1998, e decorrem da constatação de entradas de mercadorias tributáveis em valor inferior ao das saídas (infração 01), e da presunção de omissão de saídas em razão da constatação de entradas tributáveis em valor superior ao das saídas. Neste caso, o autuado impugnou apenas a infração 03, cujo argumento defensivo utilizado desencadeado em seu recurso não encontra amparo na legislação tributária, pois, o preço unitário médio foi calculado corretamente na forma prevista no artigo, 60 II, “b”, do RICMS/97, ou seja, com base no preço do último mês da entrada da mercadoria. Quanto a pretensão do contribuinte no item “b”, de sua defesa, entendo como correto que seja considerado no item “tapetes”, a Nota Fiscal nº 045, a qual não foi computada no levantamento das saídas. Ocorre, entretanto, que a exigência foi apurada com base na diferença de entradas, cuja inclusão da referida nota fiscal ocasionará uma majoração do débito. Portanto, subsiste o reclame fiscal.

Ante o exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 277830.0033/02-0, lavrado contra **LILIANE ANDRADE & CIA. LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$ 40.692,12**, atualizado monetariamente, acrescido das multas de 60% sobre R\$ 4.935,52 e 70% sobre R\$ 35.756,60, previstas no artigo 42, II, “a” e III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos moratórios correspondentes.

Sala das Sessões do CONSEF, 03 de abril de 2003.

FERNANDO A. B. DE ARAÚJO - PRESIDENTE

JOSÉ CARLOS BACELAR - RELATOR

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA - JULGADOR